



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 10/03/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR					
1	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL74/2020	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PL 74-2020

VOTAÇÃO DE PARECER							
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL182/2021	CSMA	02/2022	VILSON	VAGNER		
	001619/2021 (FAVORÁVEL)	AUTOR	PEDRO		IRINEU		

DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DA ACAO ESPORTE NA MELHOR IDADE NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL2429/2022	CJR	10/2022	BEN HUR	APARECIDO		
		CFO	03/2022		PEDRO		
	0004/2022 (FAVORÁVEL)				RICARDO		

PROJETO DE LEI N 2.429/2022 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$38.674,67 (TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 3734/2020

Araucária, 10 de dezembro de 2020.

A Senhora

Amanda Nassar

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Rua Ir. Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha

Araucária – PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 74/2020 – Processo nº 80738/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 74/2020 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2020 13:29 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p5fd39e6a7c06f>.





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80783/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança adolescente ou idoso.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 74/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 173/2020, referente ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança adolescente ou idoso.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 22 da Constituição Federal, por usurpar a competência exclusiva da União, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.1 - DO VETO AO ART. 2º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO

O Projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar.

Prevê ainda a aplicação de multa ao condomínio:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;*
- II – multa, a partir da segunda autuação.*

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) UFP/PR's, a depender das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos a programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou adulto.



Cumprido, em primeiro lugar questionar a responsabilização apenas do síndico e administrador pela ausência de denúncia, visto que se não forem informados pelos condôminos da ocorrência, não terão ciência da suposta violência doméstica ou familiar. Assim, entende-se que esta responsabilidade é de todo cidadão, e no caso do Projeto em análise também dos condôminos, caso se comprove que tiveram ciência ou indícios da violência.

O objetivo da norma é fomentar as denúncias e coibir o autor da violência, sendo que a existência desta Lei e sua divulgação, mesmo sem o art. 2º, já servirá a este propósito.

Ainda, a responsabilização do síndico/administrador prescinde de alterações em normas federais, a seguir relacionadas:

- A Lei Federal nº 4.591/1964 (Lei do Condomínio) que nas questões referentes ao conteúdo da Convenção de Condomínio prevê os deveres do síndico, condômino e possuidor, bem como as penalidades, competências do síndico e sua destituição; e

- O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece o conteúdo da Convenção de Condomínio no tocante aos deveres dos condôminos e possuidores, penalidades, responsabilidade solidária quando da transferência de poderes de representação ou funções administrativas e destituição do síndico, com ênfase ainda na aplicação subsidiária dos deveres dos condôminos e possuidores, bem como destituição do síndico nos condomínios de lotes.

Contudo, tais modificações ultrapassam a competência legislativa do município.

Entretanto, importante mencionar que o Projeto de Lei Federal nº 2510/2020, proposto pelo Senado Federal e que está em trâmite na Câmara de Deputados, possui a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar.

No referido Projeto Federal estão previstas as seguintes penalidades: multa, destituição do síndico e do administrador de suas funções e crime de omissão de socorro.

Verifica-se que o Projeto Federal também é mais abrangente e responsabiliza ainda os condôminos, locatários e possuidores do condomínio.

Desta forma, o art. 2º do Projeto de Lei trata de relações condominiais que é matéria de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal).



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)*

Isto posto, a União, no exercício de sua competência, poderá sancionar, se aprovado pelo Legislativo, o Projeto de Lei Federal nº 2510/2020, onde estão previstas as alterações legislativas necessárias para imposição de penalidades ao síndico, administrador e condôminos por omissão.

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao art. 2º, seus incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 74/2020, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica, pois incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o artigo 22, da Constituição Federal, que reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para normas de direito civil.

Por fim, entende-se que a finalidade do Projeto de Lei estará sendo plenamente cumprida mesmo sem o seu art. 2º.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 74/2020, no tocante ao art. 2º, seus incisos e parágrafo único.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 02/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei nº182/2021** de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *“Dispõe sobre a implantação da ação Esporte na Melhor Idade no Município de Araucária e dá outras providências.”*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei nº 182/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, *“Dispõe sobre a implantação da ação Esporte na Melhor idade no Município de Araucária e dá outras providências”*.

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem o intuito de estimular a saúde dos idosos através da prática de exercícios regulares, promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem-estar, apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimento sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos; e ainda, realizar campanhas educativas sobre a importância da prática esportiva na melhor idade, e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo.

O Vereador ressalta *“Para a realização do projeto Esporte na Melhor Idade, os participantes contarão com o apoio de profissionais servidores municipais das áreas da saúde e de educação física, os espaços como prédios públicos, praças, parques, escolas e áreas de lazer serão destinados para realização do projeto, desde que compatíveis e com segurança para tal finalidade. Além disso, o município de Araucária poderá firmar convênios e estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias e estabelecimentos para a prática de exercícios físicos dos idosos com idade igual ou maior a 60 anos.”*

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 04/03/2022 as 13:35:15.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 04/03/2022 as 13:35:15.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

A velhice traz consigo a diminuição das aptidões físicas, declínio das capacidades funcionais, aumento do peso, maior lentidão e doenças crônicas. De acordo com dados do IBGE (2008), o envelhecimento vem aumentando consideravelmente, o que se atribui a um aumento da expectativa de vida, a diminuição da taxa de natalidade, a um melhor controle de doenças. No Brasil a população de idosos era 15 de milhões em 2002 e estima-se que em 2020 o número de pessoas acima de 60 anos terá crescido de 16 vezes em relação a 1950.

Com esse crescimento o governo e a sociedade devem desenvolver formas alternativas de caráter preventivo para trabalhar as doenças relacionadas ao envelhecimento. Nessa conjuntura, a atividade física vem conseguindo lugar de destaque como forma preventiva, abrindo, portanto, muitas possibilidades para existência de um número progressivamente maior de idosos com saúde e aumentando a expectativa de vida dessa população.

Se analisarmos o crescimento do número de pessoas com mais de 60 anos, podemos salientar que a busca por serviços de saúde será cada vez maior. Diante disso, é que enfatizamos a importância da ação preventiva, que deverá ter como base a boa alimentação e a prática contínua de exercícios físicos, os quais são essenciais no processo e tratamento das doenças decorrentes da velhice.

Os benefícios da atividade física para a saúde e longevidade são conhecidos desde princípio dos tempos, a prática regular de exercícios pode contribuir muito para a vida do idoso.

Podemos citar alguns benefícios como: a redução do risco de quedas, a melhora na flexibilidade e boa forma, além dos aspectos sociais e psicológicos, os quais interferem diretamente na qualidade de vida do idoso.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 04/03/2022 as 13:35:15.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 182/2021. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 04 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador Relator - CSMA



Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 04/03/2022 as 13:35:15.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO Nº 10/2022 – CJR e 03/2022 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei nº 2429/2022**, de iniciativa da Prefeita em exercício Hilda Lukalski Seima, que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar. no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de RS 38.674,67 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos),”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2429/2021, que *autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar. No orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de RS 38.674,67*

Justifica, a Exma Prefeita, que o “Projeto Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentaria da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para permitir o pagamento de despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente previstos no Convênio nº 898048/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e esta Prefeitura com o objetivo de implantar e desenvolver o Projeto de Ginástica Rítmica em Araucária.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2022 as 12:42:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal, somados ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2022 as 12:42:01.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 52. Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição entregou todos os documentos exigidos para dar continuidade ao projeto, que agora tramita regularmente

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2429/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 08 de Março de 2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2022 as 12:42:01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2022 as 12:42:01.